

(AC-1 475-47)
ALL/

Proc. TST- 13 004-45

A interposição de um recurso por outro não prejudica a parte senão quando se torna intempestivo o recurso próprio.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Fausto Moreira da Cruz e, como recorridos, Francisco Leal & Companhia:

No Juízo de Direito da Comarca de Duque de Caxias, Estado de Rio de Janeiro, intentou Fausto Moreira da Cruz ação trabalhista contra Francisco Leal & Cia. para desta firma haver as indenizações, a que se julga com direito. Por sentença de fls. 8, o M. Juiz de Direito daquela Comarca julgou procedente a reclamação, condenando a firma reclamada ao pagamento de Cr\$. 4.541,45 (quatro mil quinhentos e quarenta e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação feita a fls. 9. Recorreu a firma condenada, com as razões de fls. 22, para o extinto Conselho Regional de Trabalho da 1ª. Região, que, pelo acórdão de fls. 35, determinou a baixa dos autos ao Juízo a que para nova instrução e julgamento, visto não haver sido a firma reclamada notificada, nos termos da lei, para defender-se.

Processado novamente o feito, baixou o M. Juiz de Direito da referida comarca a sentença de fls. 50 verso e seguintes, que condenou a reclamada ao pagamento de Cr\$ 540,00 (quinhentos e quarenta cruzeiros). Dita sentença é datada de 10 de julho de 1945.

A fls. 52 verso, figura certidão de 21 de Agosto do mesmo ano, nos seguintes termos: "Certifico, para os devidos e legais efeitos, que, nesta data, intimei o Sr. Fausto Moreira da Cruz (reclamante) para ciência da sentença retre de fls. 50v. a 52, tendo o mesmo recusado examinar o seu cliente". O referido é

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

verdade e dou fé. Duque de Caxias, 21 de agosto de 1945. O Escrivão Substituto, Alcides de Mello Soares. No impedimento ocasional do Escrivão.

A fls. 59, figura, com data de 14 de janeiro de 1946, termo de depósito da importância da condenação, feito pela firma em mãos do Escrivão da Comarca. A 13 de julho de 1945, três ^{dias} após a prolação da sentença, o reclamante entrou com uma petição, dirigida ao então Presidente do extinto Conselho Nacional do Trabalho, em que solicitou se ordene a volta do processo ao Conselho Regional do Trabalho para ser de novo sumariado e julgado (Anexo nº 1 fls. 2).

Pelo Diretorio Departamento de Justiça do Trabalho foram pedidas informações aos M. Juiz de Direito de Duque de Caxias, uma vez que nada constava no Conselho Nacional do Trabalho sobre o processo, a que se referiu o peticionário.

Em ofício (fls. 16 do anexo nº 1) de 17 de Janeiro de 1946, expedido quatro meses após o recebimento do ofício DP-300/45, o M. Juiz informou que o processo em questão fôra objeto de julgamento, em 10 de Julho de 1945, e que a sentença transitara em julgado.

A 19 de Fevereiro de 1946, o Chefe da Secção de Diligências do extinto Conselho Nacional comunicava ao peticionário a informação recebida, em virtude da qual não cabia mais ao Conselho qualquer providência sobre o assunto (fls. 19) do anexo nº 1. Isso feito, foi o processo arquivado.

Inconformado com a situação, Fausto Moreira da Cruz se dirigiu ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em 10 de Junho de 1946, com pedido idêntico ao já referido e alegando que sua petição, em 13 de Julho de 1945, era o recurso de quem não se conformava com a sentença e, feita três dias após esta, se achava dentro do prazo.

Coube ao então Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, obter esclarecimento do assunto e esse esclarecimento é o que consta do ofício nº 349 do Juiz de Direito de Duque de Caxias, reiterando a informação já dada em 17 de Janeiro de 1946.

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A essa altura, o processo administrativo, que se originou da petição endereçada ao Ministro do Trabalho, é encaminhado ao Presidente deste Tribunal.

Entretanto, o reclamante se dirige ao Exm^o Sr. Presidente da República, cujo Gabinete Civil recomendou ao Ministério do Trabalho o estudo do caso (anexo nº 3).

O Presidente deste Tribunal exara, então, o seguinte despacho (fls. 9 do anexo 3):

Interessado - Fausto Moreira da Cruz.

DESPACHO - 1. O caso do reclamante foi objeto de sentença do MM. Dr. Juiz de Direito do Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido interposto, perante a mesma instância, o recurso de embargos previsto na lei (C.L.T., art. 894, letra g, e respectivo parágrafo único).

2. Há, não obstante, como se verifica do processo em anexo (OHT-13.001/45), uma petição do interessado oferecida ao então Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho, em 13 de Julho de 1945, ou seja, três dias após a data em que foi proferida a sentença de primeira instância. Nessa petição, embora sem forma de embargos, manifestou o reclamante o seu propósito de recorrer da mesma sentença, sendo certo que, daquela época, deveria ter sido encaminhada ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão recorrida, para ser apreciada como de direito, tanto mais quanto é norma legal sempre reafirmada pela jurisprudência dos tribunais, especialmente os da Justiça do Trabalho, que se não deve prejudicar a parte pela interposição errônea de um recurso, nem por ser éste apresentado ao órgão ou autoridade incompetente para o seu processo e julgamento.

3. Assim considerando, e tendo ainda em vista que o prazo já decorrido pode ser imputado a embaraço judicial, como visto impedimento de que se beneficiaria a parte recorrente, determino sejam os autos encaminhados ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Caxias, para os fins de direitos."

As que, o M. Juiz de Direito de Duque de Caxias epôs o despacho de fls. 11 de anexo 3. Não obstante (fls.66 dos autos principais), resolveu o digno Juiz "determinar, por mera liberalidade, o recebimento do recurso, que foi, afinal, encaminhado ao Tribunal-Regional da 1a. Região. O acórdão do Tribunal a que é o de fls. 73 e assim conclui: "Mesmo que fôsse possível admitir como recurso ordinário a exposição aduzida pelo reclamante, há muito se teria tornado intempestivo o recurso apresentado cerca de oito meses após a notificação da sentença às partes interessadas." O Tribunal Regional não conheceu, por intempestiva, a exposição oferecida à guisa de recurso.

Apela extraordinariamente, *reclamante*, em razões de fls.75, para este Tribunal, alegando que seu recurso não era intempestivo, pois foi interposto três dias após a sentença. "O recorrente, pessoa de pouca instrução, não dispõe de advogado, em vez de apresentar seu recurso no Cartório em Caxias, a fim de ser encaminhado ao Tribunal Regional de Trabalho, fê-lo no Serviço Administrativo do antigo Conselho Nacional de Trabalho. Mas está clara, *alega*, que o recorrente manifestou, dentro do prazo legal, o desejo de vêr reexaminada pelo Tribunal competente a sua reclamação." No mérito, reperta-se à exposição de fls.65.

A Procuradoria Geral da Justiça de Trabalho (fls.78) opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Na espécie, a parte se insurgiu em tempo útil contra a sentença de primeira instância. Manifestou, porém, erradamente o seu recurso ao extinto Conselho Nacional de Trabalho. Erre perfeitamente excusável na justiça popular, em que é facultado ao litigante defender-se pessoalmente e quando o empregado passou a intervir diretamente no processo.

Frequentemente as Juntas de Conciliação e Julgamento -

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

recebem como embargos simples petições, ou convertem o recurso ordinário em embargos, sanando o equívoco do recorrente.

Mesmo na justiça comum, onde as partes são obrigatoriamente representadas por advogado, a parte não fica prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 514 do Código de Processo Civil), manifestando-se os comentadores no sentido de que o Juiz não deve agir com demasiado rigor quanto ao erro grosseiro - (Carvalho Santos Código de Processos Civil interpretado, vol. IX, pag 214).

Demais disso, no caso trata-se de recurso ordinário, que não é formal, independe de fundamentação, nem a sua justificação constitui acto essencial de processo.

Seja dito, entretanto, que laboram em engano aqueles que encontram no dispositivo legal que declara bastante para a interposição de recurso a "simples petição", a dispensa da fundamentação. A referencia do texto objetiva apenas a dispensa da tomada de recurso por termo nos autos. A fundamentação é facultada em virtude da natureza de recurso ordinário, que devolve ao conhecimento da instância ad quem toda a matéria, quer de fato, quer de direito. A fundamentação não é essencial, na justiça do trabalho, senão no agravo e no recurso extraordinário.

Certo é que o recorrente não fez entrega da sua petição em carterie. Mas o fez no protocolo de Conselho Nacional de Trabalho e quando ainda restavam sete dias do prazo fixado em lei.

A morosidade do serviço burocrático não pode prejudicar o empregado recorrente. A entrega no protocolo era, aliás, admissível e, na justiça comum, está prevista no art. 534 do Código de Processo Civil, não importando que a petição de recurso seja despachada depois do vencido o prazo fixado, como é óbvio e segundo bem observa Carvalho Santos (ob. e vel. cit., pág. 320).

Pelo exposto

Acordam os Juizes do Tribunal Superior de Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, em conhecer do recurso

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para mandar que, - Contestado previamente o recurso pela reclamada no juízo de primeira instância, seja julgado como de direito o apelo do recorrente. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1947

Manoel Culdeira Neto

Vice-presidente
no exercício da
Presidência

Edgard de Oliveira Lima

Relator ad-hoc

Ciente:

Derval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

14 / 11 / 48